



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Relações do Trabalho  
Coordenação-Geral de Relações do Trabalho

Nota Técnica SEI nº 19942/2021/ME

**Assunto:** Possibilidade de contratação de refugiados sob o regime de trabalho temporário - revisão da Nota Técnica SEI nº 47457/2020/ME.

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se de revisão de entendimento desta Coordenação-Geral de Relações do Trabalho acerca da possibilidade de contratação de refugiados sob o regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 10.060/2019, incluídos aqueles que aguardam o reconhecimento de tal condição pelo Ministério da Justiça.

2. Conforme se verifica no Ofício nº 620/2020 (10663407), em 25/08/2020, a Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTEM consultou esta unidade acerca do tema, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

Assim, com o aumento das demandas para contratações temporárias, principalmente na área da saúde e setor da indústria alimentícia, as Agências de Trabalho Temporário estão sendo contratadas por refugiados que estão em busca de uma oportunidade de renda e inclusão no mercado de trabalho.

Ainda que a contratação de refugiados seja perfeitamente legal, seguindo as mesmas regras para a admissão de brasileiros, muitos empregadores possuem receio em contratar refugiados, o que dificulta a devida inclusão.

Ante o exposto, **a ASSERTEM requer informações sobre a possibilidade de realizar contratações de refugiados no Brasil pelo regime de Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/74) levando em consideração todos os princípios constitucionalmente garantidos aos refugiados acolhidos no Brasil, bem como legalmente estendidos pela Lei nº 9.474/1997.**

3. Em resposta, esta CGRT expediu a Nota Técnica SEI nº 47457/2020/ME (11393860), por meio da qual consignou entendimento de que apenas os refugiados já reconhecidos como tal pelo Ministério da Justiça poderiam ser contratados como trabalhadores temporários, e que essa permissão não se estenderia aos estrangeiros com solicitação de refúgio ainda em análise.

4. Posteriormente, contudo, a SRT recebeu e-mail da lavra do sr. Paulo Sérgio de Almeida, representante do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR (15386922), em que apresenta uma série de argumentos em sentido contrário à tese supramencionada, e solicita que se avalie a possibilidade de revisão do entendimento consignado na Nota Técnica nº 47457/2020.

5. Ante à nova perspectiva trazida à presente discussão, passemos à reanálise da demanda

suscitada pela ASSERTEM.

## ANÁLISE

6. O entendimento consignado na Nota Técnica SEI nº 47457/2020/ME foi construído, em suma, sob o prisma da vedação contida no art. 17 da lei nº 6019/74, e no art. 12, I, do Decreto nº 10.060/2019, a saber:

### **Lei nº 6.019/74:**

Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

(...)

### **Decreto nº 10.060/2019:**

Art. 12. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País; e (...)

7. Dito isto, importa destacar o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e dá outras providências. Vejamos (grifos acrescidos):

Art. 6º **O refugiado terá direito**, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, **carteira de trabalho** e documento de viagem.

8. Nessa esteira, a nota técnica em apreço, embora tenha levado em consideração o direito do refugiado à formalização de contrato de trabalho - assegurado pelo dispositivo legal supramencionado -, concluiu que este não se estenderia aos estrangeiros que ainda não possuem tal condição reconhecida pelo Ministério da Justiça, partindo do pressuposto de que, nessas circunstâncias, esses indivíduos possuem tão somente visto provisório de permanência no país, incidindo assim na vedação de que tratam os mencionados art. 17 da lei nº 6019/74, e no art. 12, I, do Decreto nº 10.060/2019. Vejamos:

Preenchidos os requisitos legais, a condição de refugiado é reconhecida pelo Estado Brasileiro por meio do Ministério da Justiça, situação que sujeitará o beneficiário a direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico pátrio para os estrangeiros no Brasil (art. 5º, da Lei nº 9.474/97), **bem como lhe dará direito à emissão de documentos civis, inclusive a carteira de trabalho**, conforme art. 6º, abaixo transcrito:

(...)

**Assim, pode-se afirmar que ao refugiado é garantido o direito à formalização da contratação individual de trabalho.**

(...)

**No que se refere à contratação de estrangeiros na condição de trabalhador temporário, os normativos que regulam a matéria proibem, expressamente, essa modalidade de contratação àqueles com visto provisório** de permanência no país, conforme previsão contida nos art. 17 da Lei nº 6019/74 e art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.060/2019, (...)

**Neste sentido, considerando esta ressalva feita pela legislação brasileira quanto aos estrangeiros em geral, pode-se concluir que é possível a contratação como trabalhador temporário de refugiado** que tenha reconhecida essa situação

pelo Ministério da Justiça, **permissão esta que não se estende ao estrangeiro com solicitação de refúgio ainda em análise.**

9. Por outro lado, o e-mail SEI nº 15386922 trouxe à baila uma série de ponderações em sentido contrário. De início, destaca que o art. 21, § 1º, da Lei nº 9.474/1997, tal qual o já mencionado art. 6º do mesmo diploma, garante ao solicitante de refúgio, de forma irrestrita, o acesso à CTPS provisória para o exercício de atividade remunerada no país, nos seguintes termos (grifos acrescentados):

**Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.**

**§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.**

10. Nesse sentido, o requerente acrescenta:

Portanto, tanto solicitantes de refúgio, quanto refugiados já reconhecidos tem pleno acesso à emissão da CTPS e à formalização de contratação individual de trabalho no Brasil, sem que a Lei aponte qualquer tipo de restrição.

11. Outro aspecto abordado no documento em tela diz respeito à abrangência da vedação contida nos já mencionados art. 17 da lei nº 6.019/74, e no art. 12, I, do Decreto nº 10.060/2019, e ao conceito de visto provisório de permanência no país ao qual se referem os dispositivos em questão. Nessa esteira, consta o esclarecimento de que o termo “visto”, de acordo com a definição do art. 6º da Lei nº 13.445/2017, constitui o “*documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional*”, o que difere da situação dos solicitantes de refúgio. Estes últimos são indivíduos que, diante da ocorrência de guerras em seus países, conflitos armados, perseguições em razão de sua/raça, religião, opinião política etc., além de uma série de outras violações de direitos humanos, buscam preservar suas vidas. Para tanto, se apresentam ao Estado Brasileiro e, já estando em território nacional, pleiteiam que seja reconhecida a sua condição de refugiado, adquirindo, a partir de então, autorização de trabalho e de residência no país até o final do processo (Lei nº 9.474/97, art. 21). Deste modo, os solicitantes de refúgio são residentes provisórios no país (o que não se confunde com portadores de visto provisório) e, como tal, gozam da mesma tutela de direitos garantida aos brasileiros - inclusive o de exercer qualquer trabalho em suas diferentes formas-, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

12. Partindo desse pressuposto, alega o requerente que a proibição para celebração de contrato de trabalho temporário prevista nos dispositivos legais supramencionados não se aplica aos solicitantes de refúgio, e conclui:

**Ao que tudo indica, o que a Lei nº 6.019/74 parece querer vetar a hipótese de**

**empresa de trabalho temporário recorrer à importação de trabalhadores estrangeiros para atuarem no Brasil com contrato de trabalho temporário.** Tal dispositivo pode ser interpretado como medida de proteção ao mercado de trabalho local, ao vedar que uma empresa de trabalho temporário recrute, no exterior, trabalhador estrangeiro para celebrar um contrato de trabalho temporário no Brasil em substituição a um trabalhador brasileiro.

Ressalte-se, que **esta não é absolutamente a situação do solicitante de refúgio no Brasil.**

**Ao contrário, os solicitantes de refúgio são portadores de uma residência provisória (e não visto provisório de permanência no país) e estão amparados por Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário** (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951), além de inseridos em autorização de trabalho prevista no art. 21 da nº 9.474/97, havendo, portanto, uma autorização legal específica emanada de lei especial (9.474/97) que ampara os solicitantes de refúgio, conferindo-lhes uma autorização para trabalho ampla e sem restrições.

13. A partir de detida análise dos argumentos apresentados no documento em tela, é possível afirmar que estes se mostram suficientemente sólidos e coerentes para que esta unidade reveja o posicionamento consignado na Nota Técnica SEI nº 47457/2020/ME. Isso porque houve um equívoco relacionado aos conceitos de visto provisório e solicitantes de refúgio (portadores de residência provisória), os quais são próprios à legislação especificamente voltada à matéria.

14. Portanto, é imperativo reconhecer que não há óbice legal para que os solicitantes de refúgio, tal como aqueles que já tiveram reconhecida a referida condição pelo Ministério da Justiça, sejam contratados sob o regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74, não se lhes aplicando a proibição contida no art. 17 do aludido diploma e no o art. 12, I, do Decreto nº 10.060/2019.

## **CONCLUSÃO**

15. Por todo o exposto, esta CGRT modifica o seu posicionamento anterior, consignado na Nota Técnica SEI nº 47457/2020/ME, e firma o entendimento de que é plenamente possível a contratação de refugiados sob o regime de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74, estendendo-se tal permissão inclusive àqueles que aguardam o reconhecimento da referida condição pelo Ministério da Justiça.

16. Deste modo, sugere-se encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Trabalho, para ciência e informação ao interessado.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**CÍNTIA BASTOS BEMERGUY**  
Coordenadora Técnica de Relações do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente  
**ISABELE JACOB MORGADO**

Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho

Aprovo a Nota Técnica. Notifiquem-se os interessados.

Documento assinado eletronicamente  
**MAURO RODRIGUES DE SOUZA**  
Subsecretário de Relações do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Bastos Bemerguy, Coordenador(a)**, em 30/04/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabele Jacob Morgado, Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues de Souza, Subsecretário(a)**, em 30/04/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15387022** e o código CRC **A7D84A30**.